



Sexta-feira, 1 de Setembro de 2000

I Série — N.º 35

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries ...	Kz: 9 996.00
A 1.ª série ...	Kz: 5 641.00
A 2.ª série ...	Kz: 3 860.00
A 3.ª série ...	Kz: 2 375.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 13.50 e para a 3.ª série Kz: 15.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito privado a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional U.E.E.

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CÍRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 45 000.00
1.ª série	Kz: 25 400.00
2.ª série	Kz: 17 380.00
3.ª série	Kz: 10 700.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrécer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela receção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 19/00:
Exonera Augusto Justino do cargo de Vice-Governador da Província do Bengo para a Esfera Económica e Produtiva.

Decreto Presidencial n.º 20/00:
Nomeia o Tenente General António Parel dos Santos Van-Dunem para o cargo de Vice-Governador da Província do Bengo.

Ministério dos Correios e Telecomunicações

Despacho n.º 193/00:
Cria a Comissão de Reforma Administrativa que constitui o Grupo Técnico Permanente para o sector dos Correios e Telecomunicações.

Despacho n.º 194/00:
Cria a Comissão de Avaliação dos funcionários do Ministério dos Correios e Telecomunicações.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 6/00:
Determina a emissão e circulação de títulos pelo Banco Nacional de Angola, designados por Títulos do Banco Central, abreviadamente (TBC). — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 8/99, de 21 de Maio.

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — 1. É criada a Comissão de Avaliação dos Funcionários do Ministério dos Correios e Telecomunicações, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto n.º 25/94, de 1 de Julho.

2. A Comissão ora criada, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do mesmo decreto, funcionará como um órgão consultivo do Ministro e deverá emitir pareceres com proposta de solução das reclamações dos funcionários avaliados.

Art. 2.º — A Comissão de Avaliação terá a seguinte composição:

Arlindo Dias de Sousa Soares — coordenador.

Carlos Pedro Baptista.

Aristides Cardoso Frederico Safeca.

Art. 3.º — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Agosto de 2000.

O Ministro, *Licínio Tavares Ribeiro*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 6/00
de 1 de Setembro

Considerando que o objectivo principal do Banco Nacional de Angola, na qualidade de Banco Central, é assegurar a preservação do valor da moeda nacional;

Impondo-se a necessidade de criação de um instrumento que funcione como meio indirecto de controlo da liquidez da economia angolana, concorrendo assim para tal objectivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e no uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 58.º da mesma Lei, determino:

ARTIGO 1.º (Emissão e circulação de títulos)

1. A emissão e circulação de títulos pelo Banco Nacional de Angola, designados por Títulos do Banco Central, abreviadamente (TBC), deverão obedecer às normas do presente Aviso.

2. Os Títulos do Banco Central são livremente negociados e deverão ser nominativos e transmissíveis.

3. A sua transmissão implica a transferência dos direitos neles representados.

ARTIGO 2.º (Características)

1. Os títulos a que se refere o artigo 1.º do presente diploma devem ter as seguintes características:

- a) o nome, a sigla e o logotipo do Banco Nacional de Angola;
- b) o número do título;
- c) o número de série;
- d) o valor nominal do título de Kz: 250 000.00, ou múltiplos desse valor;
- e) a data de emissão e respectiva data de vencimento;
- f) o nome do titular do título;
- g) elementos de controlo de autenticidade do título, entre os quais o selo branco do Banco Nacional de Angola e assinaturas manuscritas de quem o representa.

2. Os prazos de vencimento dos Títulos do Banco Central poderão ser de 14, 28, 63, 91 e 182 dias.

3. Constitui uma série o conjunto de títulos com a mesma data de emissão e o mesmo prazo de vencimento.

ARTIGO 3.º (Das operações)

1. Os Títulos do Banco Central poderão ser comercializados no mercado primário em que participam a entidade emitente e as instituições bancárias, bem como outras pessoas colectivas, se tal participação convier ao Banco Nacional de Angola e no mercado secundário, em que poderão participar as instituições bancárias, pessoas colectivas e singulares.

2. As instituições bancárias, pessoas colectivas e singulares, poderão realizar entre si operações de compra e venda de títulos do Banco Central com ou sem compromisso de revenda e de recompra.

3. Os Títulos do Banco Central serão vendidos, no mercado primário, pelo seu valor facial descontado do montante correspondente aos juros. Na data de vencimento os referidos títulos serão resgatados pelo seu valor nominal.

4. É permitido o resgate dos títulos antes do seu vencimento, no mercado secundário, com o correspondente pagamento proporcional dos juros acordados no acto da venda.

5. Poderão ser vendidas, no mercado secundário, fracções do valor nominal do título, descontado do montante correspondente aos juros acordados.

ARTIGO 4.º
(*Taxas de juro*)

1. A taxa de juro que remunerará os Títulos do Banco Central, transacionados no mercado primário, será fixada pelo Banco Nacional de Angola ou definida em leilão.

2. No mercado secundário, a taxa de juro de remuneração dos títulos a que se refere o presente preceito será livremente negociada entre as partes.

ARTIGO 5.º
(*Regulamentação*)

O Banco Nacional de Angola estabelecerá os procedimentos para a emissão, colocação, venda, remuneração, liquidação financeira, resgate e controlo operacional relacionados com os Títulos do Banco Central.

ARTIGO 6.º
(*Norma revogatória*)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 8/99, de 21 de Maio.

ARTIGO 7.º
(*Entrada em vigor*)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, 1 de Setembro de 2000.

O Governador, *Aguinaldo Jaime*.